



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723507/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente DELCON BOSCO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-47.398 - 1ª Turma da DRJ/FOR, fls. 32 a 38.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2015/574675270205051 (fls. 22/26), relativamente ao ano-calendário de 2014, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 12.269,77.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 274.441,91, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Contribuinte, regularmente intimado (Termo de Intimação Fiscal 1950/2018), não apresentou cópia da publicação do ato concessivo da pensão e/ou aposentadoria relativo à fonte pagadora COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN (de acordo com informações prestadas em DIRF, refere-se a rendimentos do trabalho assalariado). Ressalte-se também que o Laudo Pericial apresentado não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.046.060/0001-45 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN (AT)						
002.791.451-87	244.043,38	0,00	244.043,38	0,00	0,00	0,00
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
002.791.451-87	30.398,53	0,00	30.398,53	0,00	0,00	0,00
TOTAL	274.441,91	0,00	274.441,91	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 57,33, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
002.791.451-87	670,82	57,33	728,15	670,82	0,00	670,82	57,33
TOTAL	670,82	57,33	728,15	670,82	0,00	670,82	57,33

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço.

No caso, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos declarados como isentos, provenientes de aposentadoria, declarados por ser portador de moléstia grave e por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 04/02/2019 (fls. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 01/03/2019 (fls. 04), com as seguintes alegações:

(...)

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 00.046.060/0001-45.

CPF Beneficiário: 002.791.451-87 - DELCON BOSCO DE CARVALHO.

Valor da infração: **R\$ 244.043,38**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97.

CPF Beneficiário: 002.791.451-87 - DELCON BOSCO DE CARVALHO.

Valor da infração: **R\$ 30.398,53**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

nul: 16.727.230/0001-97.

nul: 002.791.451-87 - DELCON BOSCO DE CARVALHO.

Valor da infração: **R\$ 57,33**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

ISENÇÃO DE IRPF

(...)

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 49, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida negou razão ao então impugnante de acordo com os trechos de seu acórdão a seguir apresentados:

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS
POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA
CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

(...)

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou Laudo Pericial com data de 19/11/2018 (fls. 06), sem carimbo de Identificação de serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

Cabe destacar que não consta no processo que o contribuinte é aposentado.

Acrescente-se ainda que a Dirf apresentada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN informou que são rendimentos do trabalho assalariado (código 0561):

(...)

Como se observa pelos dispositivos acima, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Considerando que não consta dos autos laudo médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios; considerando que não foi apresentada cópia da publicação do ato concessivo da pensão e/ou aposentadoria relativo à fonte pagadora Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN; pode-se concluir que não foram comprovados todos os requisitos necessários para obtenção da isenção. Destarte, não assiste razão ao contribuinte.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Com relação à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 57,33 (referente ao 13º salário), não merece reparo o feito fiscal, pois o contribuinte não comprovou que os rendimentos recebidos eram isentos.

Portanto, considerando que não consta dos autos laudo médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios; considerando que não foi apresentada cópia da publicação do ato concessivo da pensão e/ou aposentadoria relativo à fonte pagadora Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN; pode-se concluir que não foram comprovados todos os requisitos necessários para obtenção da isenção. Destarte, não assiste razão ao contribuinte.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Em seu recurso voluntário, o recorrente limita-se a solicitar que seja feita uma reanálise com mais cautela e que o laudo médico apresentado foi assinado por dois médicos competentes, um público oficial e um privado e que há em anexo a carta de concessão de aposentadoria do INSS.

Analisando os elementos apresentados por ocasião deste recurso, percebe-se que o contribuinte apresentou carta de concessão de aposentadoria emitida pelo INSS, fls. 66. Quanto ao laudo médico, o contribuinte limitou-se a reapresentar às fls. 63, o mesmo laudo pericial apresentado por ocasião da impugnação, sendo que o mesmo não identifica que foi emitido por médico vinculado a serviço médico oficial.

Apresentou também um relatório eletrônico emitido pela rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, fls. 64 e 65, que não atende aos requisitos de um laudo médico necessários para a concessão da isenção. Portanto, mesmo sendo proventos de aposentadoria, o recorrente não apresentou laudo médico oficial que atenda aos requisitos legais.

Vale lembrar que o laudo médico a ser apresentado pelo contribuinte beneficiário da isenção, deverá conter os requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza (grifo nosso):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Este entendimento já é sumulado pelo CARF, de acordo com a súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, vê-se que os laudos apresentados, não atendem aos requisitos legais. Por conta disso, não merecem prosperarem as alegações do contribuinte relacionadas à isenção do imposto de renda pessoa física.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita